



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13836.000073/2001-18
Recurso nº : 126.953
Acórdão nº : 202-17.175

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	16/02/07
C	Rubrica

Recorrente : NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/08/2006.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

**IOF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA. SENTENÇA JUDICIAL.**

A restituição/compensação de créditos reconhecidos judicialmente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal deve ater-se aos termos da sentença.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000073/2001-18
Recurso nº : 126.953
Acórdão nº : 202-17.175

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IOF pago sobre ouro ativo financeiro e depósitos em caderneta de poupança, no valor de R\$ 31.427,82, apresentado em 28/02/2001, com fundamento em decisão judicial proferida na Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 95.0604605-0, cumulado com pedido de compensação com valores devidos a título de Imposto de Renda, conforme autorização obtida no Mandado de Segurança nº 97.0603881-7.

A DRF em Jundiaí - SP, antes de se pronunciar sobre o pleito, ao examinar a documentação juntada por cópia, às fls. 259/455, constatou que a mesma não se referia à ação citada na inicial, indicada no parágrafo anterior, mas à Ação Ordinária de Repetição de Indébito nº 92.00603383-2, transitada em julgado em 02 de dezembro de 1998, concluindo pela necessidade de esclarecimentos por parte da requerente, visto que a ação documentada tratou apenas a IOF-Ouro, sendo o IOF-Poupança tratado na outra ação citada, ainda em tramitação.

Em resposta à intimação que solicitava a retificação do pedido para manter nele apenas o IOF-Ouro e a indicação da ação correta (fl. 463), a requerente esclareceu, à fl. 464, que o pleito está baseado na Ação Judicial de nº 92.0603383-2, devendo ser desconsiderada a Ação nº 95.0604605-0, que trata da restituição do IOF incidente sobre Cadernetas de Poupança, ainda pendente de julgamento. A esta resposta foi juntado planilha demonstrativa dos cálculos que levaram ao valor solicitado.

Após o saneamento do processo, a DRF em Jundiaí - SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 475/477, de 18 de maio de 2001, glosou a parcela referente ao IOF-Poupança e atualizou o pagamento original de acordo com o Provimento nº 24/97, do TRF da 3ª Região, deferindo parcialmente o pleito, no valor de R\$ 5.274,14.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 479/480, alegando, em síntese, que:

- a sentença final proferida no processo judicial que tratou da restituição do IOF-Ouro determinou que na atualização monetária do crédito deveriam ser computados os índices de 42,72%, 84,32% e 21,87 %, correspondentes ao IPC apurados nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, dos quais deveriam ser excluídos os índices oficiais;
- no cálculo apresentado no despacho decisório não está claro que tais providências foram cumpridas pela autoridade de primeira instância, já que a mesma se resumiu em demonstrar que aplicou o Provimento nº 24/97 para a elaboração dos cálculos, deixando de lado, inclusive, o que se encontra previsto no art. 1º da Lei nº 6.899/91;
- além desse aspecto, não foi registrada a aplicação da variação da taxa Selic, a partir do mês de janeiro de 1996, que deve integrar o valor a ser restituído ou compensado;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/8/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13836.000073/2001-18
Recurso nº : 126.953
Acórdão nº : 202-17.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais, devendo ser admitido.

A única questão posta em julgamento refere-se à correta aplicação da decisão judicial, no que diz respeito aos índices de atualização monetária do indébito, sendo oportuno, em primeiro lugar, esclarecer alguns pontos que passaram despercebidos para a contribuinte:

1 – a recorrente afirma que os cálculos apresentados na planilha juntada ao Mandado de Segurança foram acatados pelo juiz ao conceder a liminar, o que não é verdade. Na decisão judicial (fl. 474), ficou grafado “*que os valores declarados pelos impetrantes como correspondentes a seus créditos serão de suas exclusivas responsabilidades, ficando ao Fisco, por certo, ressalvado o direito-dever de verificar a correção do quantum compensado*”;

2 – o fato de o STJ ter estabelecido o percentual de 42,72% para o IPC de janeiro/89 (Acórdão à fl. 442) não implica a sua aplicação ao caso presente, em que o pagamento indevido deu-se em data posterior, por uma simples questão de lógica temporal;

3 – da mesma maneira, o fato de o TRF da 3ª Região (Acórdão à fl. 337) ter definido que no mês de março de 1990 o índice a ser aplicado é o de 84,32% não obriga a sua utilização na atualização de indébito originado de pagamento posterior. A decisão do tribunal foi genérica, proferida em ação de conhecimento e não de liquidação de sentença, que não foi feita na esfera judicial, mas sim administrativamente;

4 – o último índice autorizado judicialmente (21,87% no mês de fevereiro/91) foi devidamente aplicado no cálculo, conforme ficou demonstrado na decisão recorrida.

Feitas estas considerações, julgo por bem informar, ainda, à recorrente que a atualização monetária traz para o momento presente um valor passado. Isto requer a aplicação dos índices posteriores ao surgimento do valor a ser atualizado e não dos anteriores, que só seriam aplicados na operação inversa, para deflacionar um valor presente. Conseqüentemente, os índices de 42,72% no mês de janeiro/89 e de 84,32% no mês março/2000, embora tenham aplicação reconhecida pelo Poder Judiciário, não podem afetar o cálculo do valor do IOF pago em maio de 2000, por serem anteriores ao nascimento do indébito.

Com relação aos juros de mora de 1%, cuja forma de cálculo também não foi entendida pelo representante da recorrente, esclareço que a decisão judicial determinou sua incidência a partir do trânsito em julgado da sentença. Como este fato ocorreu em 02 de dezembro de 1998, quando o referido percentual de 1% já havia sido substituído pela taxa Selic, e esta foi aplicada corretamente a partir de janeiro/96, não há retificação a ser feita nos valores apurados pela decisão recorrida também quanto a esta parte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

ANTONIO ZOMER